Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2722/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05383/2014/001
PROTOCOLO	: 1736378
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Apesar do não enquadramento da contratação nos casos previstos em lei, bem como a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, implicar irregularidade passível de sanção, demonstrada a ausência de responsabilidade do recorrente, a decisão deve ser reformada para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, para excluir as multas que totalizam 80 (oitenta) UFERMS, aplicadas no item II da Decisão Singular **DSG-G. JD - 4866/2016.**

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contrato temporário, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS** e a ***Sr.ª Carmem Alem***, para exercer a função de recepcionista.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes – Prefeito Municipal à época.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 4866/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Carmen Alem – CPF 025.837.051-30, pelo Município de Bela Vista, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;*
>
> *II. **APLICAR MULTA** ao Sr. Douglas Rosa Gomes – CPF 366.259.901-59, Prefeito Municipal, nos seguintes valores:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/14, deste processo, onde, em síntese, alegou que a contratação da servidora se processou na gestão do ex-prefeito Renato de Souza Rosa, o qual deveria observar a documentação exigível, a legalidade do ato e o prazo da remessa.

Ato contínuo, o processo foi remetido a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que emitiu às fls. 19/21, sua Análise ANA – DFAPGP – 1566/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***provimento*** do mesmo, a fim de afastar a penalidade de multa aplicada ao recorrente.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o parcial provimento do pedido, visando reformar a multa imposta ao recorrente (item II da referida Decisão Singular), mantendo-se inalterado os demais itens da referida decisão, logo, aviou o Parecer

PAR – 4ª PRC – 13896/2019 (fls. 22/24), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***parcial provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, Sr. *Douglas Rosa Gomes*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD - 4866/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 80 (oitenta) UFERMS: 50 (cinquenta) UFERMS aplicada pelo não enquadramento da contratação nos casos previstos em lei, e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo recorrente fazem crer que o mesmo não teve responsabilidade no que se refere à contratação, bem como ao envio dos documentos da servidora em questão.

Verifico que o ora recorrente, Sr. Douglas Rosa Gomes, foi multado em decorrência do não enquadramento da contratação nos casos previstos em lei, bem como pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Cabe ressaltar, que o contrato de trabalho ocorreu no ano de 2014 e que o Responsável pela contratação era o Sr. Renato de Souza Rosa, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista, já falecido, e por esse motivo entendo que a pretensão punitiva encontra-se extinta, dado ao cunho personalíssimo do cumprimento da sanção, não transferindo ao seu sucessor as multas que lhe eram cabíveis.

É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a pretensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena).

Em amparo a esta assertiva, vale inclusive transcrever o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:*
>
> *(...)*
>
> ***XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos ter-***

> ***mos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido**;" (grifei)*

Não obstante, o TCU se manifestou em caso semelhante, *in verbis*:

> *"A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão, causa de extinção da punibilidade". (Acórdão 3879/2008 - Segunda Câmara - Ministro Relator AROLDO CEDRAZ - julg. 30-9-08).*

Assim, apesar do não enquadramento da contratação nos casos previstos em lei, bem como a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, implicarem irregularidade passível de sanção, resta demonstrado, no presente caso, que o recorrente não foi o responsável, pois no período contratado não era ainda o mesmo Prefeito Municipal, devendo ser excluídas as multas que lhe foram imputadas (item II da Decisão Singular), permanecendo inalterados os demais itens da decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Bela vista/MS, Sr. DOUGLAS ROSA GOMES, **para excluir as multas que totalizam 80 (oitenta) UFERMS, aplicadas no item II da Decisão Singular DSG-G. JD - 4866/2016**;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – JAC/NET
SETAC – MSS/dssm